SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235061 - MG (2026/0116722-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO (PRESO)
ADVOGADOS	:	WILLIAM LUIS DA SILVA - MG208173
		ALDINY APARECIDA DE PAULA - MG241193
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. TRÁFICO DE DROGAS (CRIME PERMANENTE). PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso ordinário em *habeas corpus* e, na parte conhecida, negou provimento, mantendo prisão temporária decretada em investigação por tráfico de drogas.

2. *Fato relevante*. Equipe policial, após denúncias e monitoramento, aproximou-se do imóvel e, do lado externo, visualizou por janela aberta balança de precisão e porção de maconha, ingressando em seguida na residência, onde foram apreendidas diversas substâncias entorpecentes, balança digital e materiais de fracionamento e embalo. A defesa alega ilegalidade da invasão domiciliar e ausência de fundamentação concreta e contemporânea da prisão temporária.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus*. A decisão agravada manteve a validade da prova e a prisão temporária, assentando a existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar e a imprescindibilidade da medida cautelar para as investigações.

Documento eletrônico VDA60703979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:01
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 8a575415-b4fb-4564-ba08-c1a8ce9b592d

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve fundadas razões, justificadas pelas circunstâncias do caso, a legitimar o ingresso domiciliar sem mandado e a validade das provas obtidas.

5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão temporária está amparada em fundamentação concreta e contemporânea, demonstrando imprescindibilidade às investigações, presença de indícios e inadequação de medidas cautelares alternativas.

6. A questão em discussão consiste em saber se matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem — contemporaneidade da medida e alegada fragilidade dos indícios — podem ser conhecidas diretamente pelo Tribunal Superior sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

7. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se ratifica o entendimento anteriormente firmado.

8. O ingresso domiciliar sem mandado foi legítimo, pois amparado em fundadas razões objetivas (visualização externa de balança de precisão e maconha por janela aberta), somadas à natureza permanente do tráfico de drogas, em consonância com a tese firmada no Tema 280 da repercussão geral.

9. A via do *habeas corpus* e de seu recurso é imprópria para revolver o acervo fático-probatório, notadamente quanto às circunstâncias do flagrante, o que impede a revaloração probatória pretendida.

10. A prisão temporária observa os critérios fixados na ADI 4109: demonstra imprescindibilidade para a continuidade das investigações, existência de fundadas razões de autoria, adequação à gravidade concreta e insuficiência de medidas cautelares diversas, destacando-se, ainda, a condição de foragido do investigado.

11. As teses relativas à ausência de contemporaneidade e à fragilidade dos indícios não foram objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, o que obsta o exame pelo Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 10.05.2016; STJ, AgRg no REsp 2.095.274/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26.03.2025; STF, ADI 4109, Plenário; STJ, AgRg no HC 896.195/SP, Sexta Turma, DJe 19.06.2024; STJ, AgRg no HC 903.235/ES, Quinta Turma, DJe 19.06.2024; STJ, AgRg no HC 949.820/SP, Quinta Turma, DJEN 18.02.2025; STJ, AgRg no RHC 227.950/RJ, Sexta Turma, DJEN 10.03.2026; STJ, AgRg no RHC 211.183/PE, Quinta Turma, DJEN 28.04.2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC 955.826/ES, Sexta Turma, DJEN 12.03.2025.

Documento eletrônico VDA60703979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:01
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 8a575415-b4fb-4564-ba08-c1a8ce9b592d

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:01
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 8a575415-b4fb-4564-ba08-c1a8ce9b592d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235061 - MG (2026/0116722-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO (PRESO)
ADVOGADOS	:	WILLIAM LUIS DA SILVA - MG208173
		ALDINY APARECIDA DE PAULA - MG241193
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. TRÁFICO DE DROGAS (CRIME PERMANENTE). PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso ordinário em *habeas corpus* e, na parte conhecida, negou provimento, mantendo prisão temporária decretada em investigação por tráfico de drogas.

2. *Fato relevante*. Equipe policial, após denúncias e monitoramento, aproximou-se do imóvel e, do lado externo, visualizou por janela aberta balança de precisão e porção de maconha, ingressando em seguida na residência, onde foram apreendidas diversas substâncias entorpecentes, balança digital e materiais de fracionamento e embalo. A defesa alega ilegalidade da invasão domiciliar e ausência de fundamentação concreta e contemporânea da prisão temporária.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus*. A decisão agravada manteve a validade da prova e a prisão temporária, assentando a existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar e a imprescindibilidade da medida cautelar para as investigações.

Documento eletrônico VDA60047599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:36
Código de Controle do Documento: 6f9058b7-0d08-4955-b892-a76937136f8d

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve fundadas razões, justificadas pelas circunstâncias do caso, a legitimar o ingresso domiciliar sem mandado e a validade das provas obtidas.

5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão temporária está amparada em fundamentação concreta e contemporânea, demonstrando imprescindibilidade às investigações, presença de indícios e inadequação de medidas cautelares alternativas.

6. A questão em discussão consiste em saber se matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem — contemporaneidade da medida e alegada fragilidade dos indícios — podem ser conhecidas diretamente pelo Tribunal Superior sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

7. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se ratifica o entendimento anteriormente firmado.

8. O ingresso domiciliar sem mandado foi legítimo, pois amparado em fundadas razões objetivas (visualização externa de balança de precisão e maconha por janela aberta), somadas à natureza permanente do tráfico de drogas, em consonância com a tese firmada no Tema 280 da repercussão geral.

9. A via do *habeas corpus* e de seu recurso é imprópria para revolver o acervo fático-probatório, notadamente quanto às circunstâncias do flagrante, o que impede a revaloração probatória pretendida.

10. A prisão temporária observa os critérios fixados na ADI 4109: demonstra imprescindibilidade para a continuidade das investigações, existência de fundadas razões de autoria, adequação à gravidade concreta e insuficiência de medidas cautelares diversas, destacando-se, ainda, a condição de foragido do investigado.

11. As teses relativas à ausência de contemporaneidade e à fragilidade dos indícios não foram objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, o que obsta o exame pelo Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 10.05.2016; STJ, AgRg no REsp 2.095.274/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26.03.2025; STF, ADI 4109, Plenário; STJ, AgRg no HC 896.195/SP, Sexta Turma, DJe 19.06.2024; STJ, AgRg no HC 903.235/ES, Quinta Turma, DJe 19.06.2024; STJ, AgRg no HC 949.820/SP, Quinta Turma, DJEN 18.02.2025; STJ, AgRg no RHC 227.950/RJ, Sexta Turma, DJEN 10.03.2026; STJ, AgRg no RHC 211.183/PE, Quinta Turma, DJEN 28.04.2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC 955.826/ES, Sexta Turma, DJEN 12.03.2025.

Documento eletrônico VDA60047599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:36
Código de Controle do Documento: 6f9058b7-0d08-4955-b892-a76937136f8d

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO BATISTA DOS SANTOS NETO contra decisão que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, na parte conhecida, negou-lhe provimento contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Consta dos autos que o agravante teve a prisão temporária decretada, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o tribunal de origem, que denegou a ordem em acórdão de fls. 218-225.

Sustentou a defesa, no presente recurso, em linhas gerais, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da ilicitude da prova obtida mediante violação de domicílio, afirmando que a mera intuição ou a simples visualização externa de objetos em imóvel desabitado não autoriza o ingresso forçado, uma vez que a permanência do crime de tráfico não confere aos agentes estatais salvo-conduto para desconsiderar o rito legal do mandado de busca e apreensão.

Apontou a falta de fundamentação concreta e contemporânea para a manutenção da prisão temporária.

Declarou, ainda, a fragilidade dos indícios de autoria e materialidade do crime, requisitos indispensáveis para a manutenção de qualquer prisão cautelar.

Requereu, ao final, a revogação da prisão.

O recurso ordinário em *habeas corpus* foi parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido - fls. 272-278.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, declarando a necessidade de revogação da prisão.

Ressalta que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados" - fl. 291.

Afirma que "é necessário haver indícios suficientes, baseados em elementos concretos, de que o agravante cometeu o crime. A prisão não pode ser decretada sem

Documento eletrônico VDA60047599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:36
Código de Controle do Documento: 6f9058b7-0d08-4955-b892-a76937136f8d

provas concretas, o que temos no inquérito, são documentos, porém não soube explicar com elementos concretos a ilicitude." - fl. 297.

Pondera que "que a legislação é expressa ao dizer que somente será decretada a prisão preventiva, quando não for cabível qualquer das várias medidas cautelares alternativas à prisão contidas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal, revelando, assim, de modo incontroverso, seu caráter subsidiário" - fl. 299.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, a parte agravante almeja a revogação da prisão temporária.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 272-278. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Quanto à alegação de ilegalidade da invasão domiciliar, registra-se que o ingresso em residência alheia somente se legitima quando amparado por fundadas razões (justa causa) que autorizem a mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. Em outras palavras, apenas quando o contexto fático prévio à entrada permitir concluir pela ocorrência de crime em seu interior é que se admite a restrição dessa garantia constitucional.

Extrai-se dos autos que a equipe policial, após receber denúncias sobre a prática do crime de tráfico de drogas no local e realizar monitoramento, aproximou-se do imóvel, ocasião em que, do lado externo da residência e por meio de uma janela aberta, visualizaram uma balança de precisão sobre uma pedra de mármore, além de significativa

Documento eletrônico VDA60047599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:36
Código de Controle do Documento: 6f9058b7-0d08-4955-b892-a76937136f8d

porção de maconha sobre uma mesa de plástico. Ato contínuo, ao ingressarem na residência, os agentes localizaram vasta quantidade de entorpecentes, a saber, maconha, cocaína, haxixe e crack, bem como balança digital, materiais destinados ao fracionamento e embalo das substâncias e documentos em nome do acusado - fl. 221.

Assim, depreende-se dos fatos acima relatados que, conforme consignou a Corte *a quo*, "com base nos fundamentos acima expendidos, considerando formalmente perfeito o APFD, verifica-se que não houve qualquer ilegalidade que possa ensejar o desentranhamento dos indícios colhidos na fase de investigação, tampouco o trancamento da Ação Penal" - fl. 221.

Sobre o tema, destaco o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

> "O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE n. 603.616/RO, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.
>
> Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.
>
> O crime de tráfico de drogas possui natureza permanente, fato que legitima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial.
>
> *In casu*, extrai-se do acórdão recorrido que a busca domiciliar realizada no imóvel do ora recorrente não decorreu de mera denúncia anônima e não careceu de fundadas razões, haja vista que, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, decorreu de notícias anteriores, seguidas de investigação policial para apurar suspeita de envolvimento do recorrente com o tráfico de drogas, e envolveu situação de flagrância, tendo esse sido abordado no momento em que saiu de casa e entrou em seu automóvel portanto uma "caixa suspeita", oportunidade em que tentou empreender em fuga e dirigiu o veículo na direção dos agentes castrenses; após as buscas pessoal/veicular, foram encontrados 3 tabletes de haxixe, justificando o ingresso na residência do recorrente, onde

Documento eletrônico VDA60047599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:36
Código de Controle do Documento: 6f9058b7-0d08-4955-b892-a76937136f8d

foram apreendidos 3 tabletes e 4 porções de haxixe, 1 porção de MDMA e 1 porção de maconha, além de balança de precisão (e-STJ fls. 727/730).

Por conseguinte, observado o contexto fático prévio, não há falar em ilegalidade da busca domiciliar, independentemente de permissão expressa do ora recorrente, do momento em que teria ocorrido ou do horário em que foi realizada, porquanto configurada a justa causa para a medida invasiva, diante de indícios suficientes da ocorrência de crime permanente no local. Precedentes" (AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

No mesmo sentido, cito o seguinte julgado da Suprema Corte:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/2006). INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS A POSTERIORI. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que não conheceu dos Embargos de Divergência opostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta CORTE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Existência de fundadas razões o ingresso em domicílio, com a consequente validade das provas delas obtidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 330 do RISTF cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário na interpretação do direito federal.

4. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial nesta CORTE sobre o tema em análise nos autos através da indicação de paradigma que comprove eventual dissenso interpretativo com o acórdão

Documento eletrônico VDA60047599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:36
Código de Controle do Documento: 6f9058b7-0d08-4955-b892-a76937136f8d

impugnado, está atendido o pressuposto básico para o conhecimento dos Embargos de Divergência.

5. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

6. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.

7. A fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar, que resultou na apreensão de “1362 (mil, trezentos e sessenta e duas) pedras de substância análoga ao crack, pesando 478g (quatrocentos e setenta e oito gramas), 450 (quatrocentos e cinquenta) gramas de substância análoga à maconha e 1212 (mil duzentos e doze) pinos de substância popularmente conhecida como cocaína, pesando aproximadamente 788g (setecentos e oitenta e oito gramas), gramas)”, conforme descrito na denúncia.

8. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, nas modalidades "guardar" ou “ter em depósito” a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como consignado no indigitado RE 603.616, portador do Tema 280 da sistemática da Repercussão Geral do STF. IV. DISPOSITIVO

9. Agravo Regimental provido para julgar PROCEDENTES os Embargos de Divergência.

Atos normativos citados: Constituição Federal, art. 5º, XI. Jurisprudência citada: RE 1.468.558 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Dje 03/12/2024; RE 1.491.517, Rel. Min. CÁRMEN

Documento eletrônico VDA60047599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:36
Código de Controle do Documento: 6f9058b7-0d08-4955-b892-a76937136f8d

LÚCIA, Tribunal Pleno, Dje 28/11/2024; RE 1466339 AgR, Rel. Min ALEXANDRE DE MORAES, Dje 08/01/2024; RHC 181.563/BA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 24/03/2020; RE 603.616/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016; HC 95.015/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 24/4/2009 (RE 1492256 AgR-EDv-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-03-2025 PUBLIC 06-03-2025)".

Outrossim, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, como as circunstâncias fáticas que envolveram a situação do flagrante. A propósito: AgRg no HC n. 896.195/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024 e AgRg no HC n. 903.235/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.

Quanto a alegada falta de fundamentação concreta para a manutenção da prisão temporária, tenho que melhor sorte não socorre à defesa.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, julgamento da ADI 4109, fixou os seguintes critérios indispensáveis para a admissibilidade da temporária: quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial, constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito à não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa; houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, Lei 7.960/1989, vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo; for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida; a medida for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado e quando não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal.

In casu, a prisão temporária do agravante revela-se imprescindível para a continuidade das investigações, sobretudo diante da necessidade de esclarecer a dinâmica criminosa e identificar outros elementos capazes de robustecer o conjunto probatório, além do fato de o acusado encontrar-se foragido - fl. 222.

Sobre o tema:

Documento eletrônico VDA60047599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:36
Código de Controle do Documento: 6f9058b7-0d08-4955-b892-a76937136f8d

> "A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que é imprescindível a fundamentação concreta, sob os comandos do art. 1º da Lei n. 7.960/1989, para se submeter alguém à prisão temporária. Na situação dos autos, a prisão temporária foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual com esteio em circunstâncias concretas do caso, em que surgiram fortes indícios da participação da ora paciente no crime de tráfico de entorpecentes e associação para o mesmo fim, ressaltando a necessidade da prisão para a continuidade das investigações, além de ser necessária para evitar que novos crimes sejam praticados, visando, ainda, a elucidação total do fato criminoso" (AgRg no HC n. 949.820/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 18/2/2025).

> "A prisão temporária do agravante foi decretada com base em elementos concretos, como a gravidade do crime investigado (homicídio duplamente qualificado), a condição de foragido do investigado e os indícios de autoria, incluindo ameaças à vítima e contradições nos depoimentos" (AgRg no RHC n. 227.950/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 10/3/2026.)

No tocante as alegações de ausência de contemporaneidade da medida, bem como a a fragilidade dos indícios de autoria e materialidade do crime, verifica-se que tais matérias não foram alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre os tópicos, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

Sobre o tema:

> "O Tribunal de origem não analisou a matéria trazida pela defesa, o que impede a apreciação direta pelo STJ, sob pena de supressão de instância" (AgRg no RHC n. 211.183/PE, de minha relatoria, Quinta Turma, DJEN de 28/4/2025).

> "Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que fica obstada sua análise, em princípio, pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e de violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal" (AgRg nos EDcl no HC n. 955.826/ES, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 12/3/2025).

Documento eletrônico VDA60047599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:36
Código de Controle do Documento: 6f9058b7-0d08-4955-b892-a76937136f8d

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60047599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:36
Código de Controle do Documento: 6f9058b7-0d08-4955-b892-a76937136f8d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 235.061 / MG

Número Registro: 2026/0116722-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00157129620258130040 09945952120268130000 10000260994595000 50034190920258130040
157129620258130040 994595212026813000O

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO (PRESO)
ADVOGADOS : WILLIAM LUIS DA SILVA - MG208173
ALDINY APARECIDA DE PAULA - MG241193
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO (PRESO)
ADVOGADOS : WILLIAM LUIS DA SILVA - MG208173
ALDINY APARECIDA DE PAULA - MG241193
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60515394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:45
Código de Controle do Documento: 52ebea74-ed45-40e6-b566-50fdfe3ad624

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:45
Código de Controle do Documento: 52ebea74-ed45-40e6-b566-50fdfe3ad624